



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE DA VOLUMETRIA ENVOLVENDO DANOS NOS PROCESSOS DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE DA VOLUMETRIA ENVOLVENDO DANOS NOS PROCESSOS DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO  
2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

O48a Oliveira, Halina Lavrati Folador de.

Uma análise da volumetria envolvendo danos nos processos do Tribunal de Justiça de Rondônia. / Halina Lavrati Folador de Oliveira. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

47 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Processo Judicial. 2. Tribunal de Justiça. 3. Rondônia. 4. Danos Judiciais. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**HALINA FOLADOR DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE DA VOLUMETRIA ENVOLVENDO DANOS NOS PROCESSOS DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro  
Bressan.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA

---

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos  
Centro Universitário FAEMA

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior  
Centro Universitário FAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2023**

*Dedico esse trabalho a Deus, fonte de toda sabedoria, força e inspiração e a minha família, cujos membros são os maiores incentivadores dessa nova, desafiadora e apaixonante graduação.*

*Esta dedicação é uma forma de reconhecimento e gratidão por tudo o que vocês representam em minha vida. Compartilho com vocês essa conquista, sabendo que sem o apoio de cada um, não seria possível chegar até aqui.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas e instituições que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos membros da minha família pelo amor, incentivo e compreensão que me deram durante todo o processo de formação. Expresso minha profunda gratidão ao meu marido, Marcus Vinicius, pelo encorajamento incondicional, suporte emocional e amor inabalável. O apoio, conselhos e as palavras de incentivo foram um combustível essencial para minha perseverança durante os momentos desafiadores. Agradeço por tantas vezes ter assumido responsabilidades extras e por acreditar em mim quando eu mesma duvidei. Sua abnegação e amor são tesouros inestimáveis em minha vida.

Agradeço, de maneira muito especial, aos meus filhos que sentiram, diretamente, a minha ausência quando das aulas e nos estudos. Hiram, Louise e Mariah são a minha motivação diária, a luz que ilumina meu caminho e a razão que justifica todo o meu esforço.

Agradeço esse trabalho à memória de meu pai, cuja influência, sabedoria e amor incondicional continuam a guiar meu caminho e a inspirar meus esforços diários. A minha mãe, meu irmão, Haroldo, e aos meus amigos, em especial Cleuzomar e Ivone, agradeço por terem compartilhado momentos memoráveis e por terem sido meu refúgio nos momentos de desânimo. Gratidão pela parceria, pela amizade e apoio que me conduziram até aqui.

Expresso minha gratidão ao meu orientador, Paulo R. Meloni Monteiro Bressan, por sua orientação e apoio ao longo deste processo, dedicou seu tempo, conhecimento e expertise para me guiar neste trabalho. Suas sugestões valiosas e insights ajudaram a moldar este trabalho. Agradeço a paciência, incentivo e pelos ensinamentos essenciais para minha formação profissional.

Agradeço aos professores e professoras do curso de Direito da UNIFAEMA, que, ao longo dos semestres, compartilharam seus conhecimentos e experiências, moldando minha visão de mundo e expandindo meus horizontes acadêmicos, pela dedicação em transmitir conhecimentos e pela inspiração que forneceram ao longo da minha jornada acadêmica.

Sou grata aos meus amigos e colegas de turma, que me apoiaram e

compartilharam momentos de aprendizado e crescimento durante essa jornada.

Agradeço também às instituições e organizações que forneceram recursos e acesso a materiais importantes para a realização desse aprendizado.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a minha trajetória acadêmica, seja neste trabalho como em todos os demais momentos destes 5 anos, compartilhando experiências e conhecimentos, minha eterna gratidão a todos.

O resultado alcançado só foi possível com o apoio e contribuição de cada um de vocês, e sou grata por fazerem parte dessa jornada acadêmica.

Agradeço a todos pela confiança em mim depositada e por tornarem possível a concretização desse projeto.

*Conhecimento é Poder. A  
informação é libertadora. A  
educação é a premissa do  
Processo.*

*Kofi Annan*



## RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a volumetria envolvendo danos nos processos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), utilizou-se de dados secundários que são elaborados pelo TJ-RO como forma de transparência em suas ações. A coleta de dados limitou-se entre os anos de 2020 e 2022. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, orientada pela estatística, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotético-dedutiva. Como resultado foi possível analisar a volumetria dos processos envolvendo reparação de danos por comarca em Rondônia. Por limitações no sistema do TJ-RO, não foi possível distinguir maiores detalhes sobre os danos, pois o sistema só permite categorizar processos com palavras-chaves de danos morais e materiais, não havendo a possibilidade para lucros cessante, danos estéticos, danos existenciais, perda de uma chance e desvio produtivo. A pesquisa demonstrou que os processos envolvendo danos, nem sempre se cumulam os danos morais e materiais. Os processos envolvendo indenizações e reparações dos danos estão concentrados nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), tendo uma parcela pequena nas Varas Cíveis, havendo uma quantidade maior nestas varas apenas quando não há JEC.

**Palavras-chave:** Danos; Processos Judiciais; Rondônia; Tribunal de Justiça; Volumetria

## ABSTRACT

This research aimed to analyze the volumetry involving damages in the processes of the Court of Justice of the State of Rondônia (TJ-RO), using secondary data that are elaborated by the TJ-RO as a form of transparency in its actions. Data collection was limited between the years 2020 and 2022. It is qualitative research, guided by statistics, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach. As a result, it was possible to analyze the volumetry of the processes involving repair of damages by region in Rondônia. Due to limitations in the TJ-RO system, it was not possible to distinguish further details about the damages, since the system only allows categorizing processes with keywords of moral and material damages, with no possibility for loss of profits, aesthetic damages, existential damages, loss of a chance and productive diversion. The research demonstrated that the processes involving damages do not always accumulate moral and material damages. Proceedings involving indemnities and damage repairs are concentrated in the Special Civil Courts (JEC), with a small portion in the Civil Courts, with a greater amount in these courts only when there is no JEC.

**Keywords:** Damage; Court lawsuits; Rondônia; Court of justice; Volumetrics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>14</b>
1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	14
1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	16
<b>1.2.1 Ação ou Omissão</b> .....	<b>17</b>
<b>1.2.2 Dano</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2.3 Nexo</b> .....	<b>19</b>
<b>1.2.4 Culpabilidade</b> .....	<b>20</b>
1.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA .....	21
1.4 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	23
1.5 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE .....	24
<b>2 DANOS</b> .....	<b>26</b>
2.1 DANO MATERIAL/PATRIMONIAL.....	26
2.2 LUCRO CESSANTE .....	27
2.3 DANO MORAL .....	28
2.4 DANO ESTÉTICO.....	32
2.5 DANO EXISTENCIAL .....	33
2.6 PERDA DE UMA CHANCE.....	34
2.7 DESVIO PRODUTIVO .....	35
<b>3 OS DANOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> .....	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema judiciário desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos dos cidadãos, especialmente quando se trata de questões relacionadas a danos sofridos por indivíduos. No contexto brasileiro, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) é responsável por conduzir processos e julgar casos que envolvem reparações de danos.

Diante da importância dessas demandas, esta monografia se propõe a realizar uma análise abrangente da volumetria envolvendo danos nos processos distribuídos na Justiça Estadual de Rondônia. O principal objetivo deste estudo é compreender e avaliar a extensão dos danos experimentados pelos jurisdicionados, buscando evidenciar padrões e tendências no tratamento dessas questões jurídicas.

A pesquisa se baseia em dados secundários fornecidos pelo referido Tribunal, que disponibiliza informações como forma de transmissão em suas ações. A coleta de dados foi delimitada apenas ao período entre os anos de 2020 e 2022, a fim de obter uma visão atualizada e representativa da volumetria dos processos envolvendo danos na região.

No que diz respeito à metodologia, esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, guiada por análises estatísticas. Os objetivos propostos demandaram uma pesquisa exploratória e descritiva, com ênfase na análise de conteúdo em uma abordagem hipotética-dedutiva. Essa abordagem permite uma compreensão aprofundada dos processos e das características dos envolvidos.

No entanto, é importante ressaltar que a pesquisa sofreu algumas limitações devido ao sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia. O sistema em questão permite apenas a categorização de processos com palavras-chave relacionadas a danos morais e materiais, não contemplando outras formas de danos como lucros cessantes, danos estéticos, danos existenciais, perda de uma chance e desvio produtivo. Essa restrição implica em uma análise mais limitada dos tipos de danos presentes nos processos em estudo.

Com base nos resultados obtidos até o momento, foi possível realizar uma análise do volume de processos que, sozinho ou cumulado, envolvam pedidos de danos, distribuídos por comarca no Estado de Rondônia.

A partir dessas informações, pretende-se avançar na pesquisa e aprofundar a compreensão das características específicas dos processos envolvendo o tema,

identificando possíveis lacunas e desafios no tratamento jurídico dessas questões. Além disso, busca-se obter uma visão mais ampla sobre as arquiteturas desses processos no âmbito da justiça e sua contribuição para a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Esta monografia, tem por escopo final, fornecer benefícios para o aprimoramento das práticas jurídicas relacionadas à reparação de danos, bem como contribuir para o debate acadêmico sobre os danos no Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Espera-se que este estudo possa enriquecer o conhecimento sobre o tema, incentivando reflexões e ações que visem aprimorar o sistema de justiça brasileiro e garantir a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o termo "responsabilidade" tem um significado etimológico de "encargo", "obrigação" ou "contraprestação", sendo sua essência "à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e prejudicial a outrem" (CAVALIERI FILHO, 2021).

O que se vê desta forma é que a aceitação da responsabilidade se refere a um dever jurídico posterior que resulta da violação do primeiro dever jurídico. Essas obrigações estão relacionadas à distinção de Cavalieri Filho (2021) entre responsabilidade e obrigação: a primeira diz respeito a uma obrigação jurídica posterior (reparação do dano), enquanto a segunda é sempre uma obrigação jurídica originária (direito absoluto).

Apesar de serem distintos, o citado jurista chegou à conclusão de que não existe responsabilidade sem a correspondente obrigação, pois ninguém pode ser responsabilizado por coisa alguma sem antes violar um dever legal existente. No mesmo sentido, Gonçalves (2022, p. 20-21) estabelece que a responsabilidade só surge quando o credor descumpre a obrigação, sendo esta a primeira repercussão jurídica decorrente do rompimento da relação contratual.

Havendo contravenção, o objetivo primordial da responsabilidade é restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial que o causador do dano rompeu. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.19), "a responsabilidade expressa as ideias de restabelecimento do equilíbrio, contrapreservação e reparação do dano" nesse sentido. Dada esta noção de responsabilidade em geral e a diversidade de comportamentos humanos, é possível concluir que existem vários tipos de responsabilidade.

### 1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Silvio Venosa (2021, p.01), a responsabilidade civil compreende um conjunto de leis e dogmas que criam a necessidade de punir. Como já foi referido, a obrigação de indiciar é um dever jurídico que lhe é exequível; no entanto, depende de violação prévia da obrigação legal. Essa indenização objetiva, portanto, serve para tornar a vítima inconsciente, ou para restaurar a situação anterior ao ato lesivo.

Assim leciona Maria Helena Diniz:

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando, assim, a sua dignidade (DINIZ, 2015, p.87).

O termo responsabilidade civil está associado a ideia de não prejudicar outra pessoa. O presente termo pode ser definido como a execução de medidas que fazem com que alguém repare o dano, em virtude de sua prática e/ou omissão, causado à outrem. Seguindo este viés, segundo Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2014, p.114).

Dessa forma, de acordo com Gonçalves (2022) a responsabilidade civil é o preceito que pode atribuir a um indivíduo a reparar o dispêndio causado a outra pessoa. Ademais, é válido mencionar o conceito adotado por Silva que diz o seguinte:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção. (SILVA, 2010, p.642).

No que tange ao direito atual, ele tende a não permitir com que a vítima da ilicitude dos atos, fique sem receber a sua devida indenização. Dessa forma, seguindo esta perspectiva, segundo Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 2015, p.551).

Em relação à etimologia e ao sentido jurídico, a responsabilidade civil está vinculada a noção do cumprimento de obrigações e cláusulas. Todavia, é de extrema relevância discernir os termos obrigação e responsabilidade. Em tratando-se de obrigação, ele faz referência ao dever jurídico de origem, já a responsabilidade, esta é, por sua vez, um dever de natureza jurídica, da qual é consequência da violação do dever jurídico de origem, ou seja, a responsabilidade é um dever jurídico subsequente. Ademais, a responsabilidade civil é constantemente renovada, haja vista que, as hipóteses jurídicas surgem a cada momento para suprir às necessidades da sociedade vigente (CAVALIERI, 2010).

A responsabilidade civil é comumente classificada pela doutrina em virtude da culpa e da natureza jurídica pertencente à norma que foi contrariada. Outrossim, em relação a culpa, a responsabilidade civil é segmentada em objetiva e subjetiva, e no que tange à natureza jurídica da norma violada, ela é dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

Pontua-se que a relação de consumo existente entre fornecedor e consumidor ocasiona responsabilidades cíveis, e por vezes de reparação. Na legislação vigente, essa relação está segura pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituída como o Código de Defesa do Consumidor, onde constam regras de natureza civil, penal, administrativa e processual (BRASIL, 1990). De acordo com esse Código a relação de consumo ocorre quando o fornecedor prestar serviços ao consumidor. Adentrando ao campo de estudo, exemplifica-se quando o médico realiza o procedimento. Caso o fornecedor erre na análise dos sintomas e indique uma medicação que ocasione outro problema podendo chegar até a morte, deverá ser responsabilizado pelos seus atos.

## 1.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos são os elementos caracterizadores de responsabilidade civil; eles devem existir para que possamos estabelecer a existência de responsabilidade. Quanto à classificação desses elementos que definem a responsabilidade civil, a doutrina não é consistente. Apesar disso, pode-se dizer que a maioria dos autores nacionais retirou esses princípios do artigo 186 do Código Civil, que é o fundamento da responsabilidade civil. Esta disposição afirma que "ninguém tem autoridade para causar danos a outrem". Vejamos a redação do citado artigo:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2021), extraíram-se do referido dispositivo os seguintes orçamentos de responsabilidade civil da subjetividade: a) conduta responsável, que foi extraída da frase “a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou impertinência”, b) nexos causal, que foi expresso no verbo “causar” e c) dano, que foi extraído da frase “violar direito ou causar dano a outrem”. Importante observar que o autor que forneceu a citação explicita esses requisitos para a responsabilidade civil da subjetividade, o que está contemplado no dispositivo legal já mencionado.

Isso para que não haja que se dissociar do elemento de culpa na responsabilidade civil objetiva que também está presente em nosso ordenamento jurídico. Por conta disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018) explicam que:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva) (GAGLIANO et al PAMPLONA FILHO, 2018, p.98).

Na realidade, o elemento da culpa está apenas relacionado com a responsabilidade civil subjetiva e não com a responsabilidade civil objetiva. Feitas essas considerações, segue-se a análise dos pontos de pressão da responsabilidade legal.

### 1.2.1 Ação ou Omissão

A ação ou omissão é o principal fator gerador da responsabilidade civil. Se alguém faz algo que deveria ter feito, mas não faz e, como resultado, sofre um dano específico. Determinar se a ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) envolve conduta humana. Assim, esta conduta está sujeita à responsabilidade civil e acaba por se tornar indissociável da infração, tornando-se um elemento único.

Segundo o ensinamento de Tartuce (2022, p. 98): “a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade”.

O conceito de dano por omissão é extremamente importante, uma vez que requer evidências para sustentar a alegação de que o dano poderia ter sido evitado no caso de uma determinada conduta. Utilizaremos dois exemplos para ilustrar a situação de omissão: Acidente de trânsito em que o condutor não procura atendimento médico; um paciente que sofre danos como resultado do comportamento negligente do médico.

### 1.2.2 Dano

Outro elemento da responsabilidade civil é o dano. Só haverá responsabilidade civil se houver dano que necessite ser reparado. Segundo Maria Helena Diniz (2015), para que haja dano irreparável devem ser observadas as seguintes condições: A) diminuição ou destruição de direitos legais, materiais ou morais da pessoa; b) prova do dano; isso é necessário porque a lesão não pode ser de natureza hipotética ou hipotética; c) causalidade; d) a existência do dano no momento em que a lesão é reclamada; isso significa que o dano não pode já ter sido reparado pelo ofensor; e) legitimidade: a vítima deve ser o legítimo proprietário para buscar a restituição e f) Ausência de bases excludentes de responsabilidade, uma vez que podem ocorrer danos não imputáveis a forças externas, como os provocados pelo acaso, força maior, culpa exclusiva da vítima, etc.

São possíveis danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas – o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns configura o dano patrimonial indireto (CAVALIERI FILHO, 2021, p.71).

Em contraste com o dano material, a doutrina tradicionalmente enfatiza o dano moral. Os danos morais, segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 31), "se traduzem

em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.

Segundo Eugênio Facchini Neto (2010), a terminologia científica mais adequada a ser utilizada é “dano extrapessoal”, sendo “dano moral” apenas um tipo e “dano estético” outro. Na mesma linha, o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho é o seguinte:

(...) o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza, e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou *não patrimonial*, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 81).

Finalmente, é necessário analisar a cadeia de causalidade proposta, que é considerada por muitos como o requisito mais desafiador.

### 1.2.3 Nexo

A relação entre um ato culposo ou comportamento de risco e o dano sofrido por outrem é conhecida como “nexo de causalidade” ou “nexo causal”, e constitui componente imaterial ou hipotética da responsabilidade civil. É um conceito simples que, quando colocado em prática, revela algumas complexidades. Segundo Caio Mário Pereira (2018, p. 105.), “é o mais delicado e difícil de determinar dos elementos da responsabilidade civil”.

Não basta o agente ter agido contra os direitos da vítima; ao contrário, é necessário que a vítima sofra danos para que o agente seja responsabilizado. Se não houver dano, a conduta antijurídica não resulta em obrigações obrigatórias. É preciso estabelecer o nexos de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano que ela causa, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (PEREIRA, 2018).

Se estivermos tratando de elemento causativo, devemos demonstrá-lo no curso da ação de indenização. Provar a conexão entre o dano sofrido e a ação ou atividade

de risco praticada pelo agente causador do dano pode ser o maior desafio da vítima. É o que estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015. O requisito da prova é: sou autor do fato que fundamenta o meu direito.

O ônus da prova ainda recai sobre a vítima para mostrar que o dano sofrido foi necessariamente causado por um ato específico (ação ou omissão) do agente causador do dano. Para efeito deste requisito, tanto faz se se trata de um sistema de responsabilidade subjetiva com base na culpa do agente ou se se trata de casos de obrigação objetiva de reparação. A responsabilidade objetiva, seja esta estabelecida por legislação específica, seja pela atuação de terceiros, animais, objetos furtados de bens, entre outros, altera a forma como a vítima será ressarcida de seus prejuízos de forma a responsabilizar o agente do perigo. No entanto, mesmo nesta situação, ainda é necessário provar a conexão entre as perdas da vítima e os fatores que contribuíram ou causaram a perda injustificada. Estamos discutindo aqui o nexo ou nexos de causalidade, sem o qual não haveria dano e nem obrigação de reparar, pois o autor do crime não responderia, segundo a vítima.

Diante disso, é fundamental discutir o nexo causal, pois sabemos que em ações que envolvem responsabilidade civil objetiva, toda a discussão gira em torno do nexo causal. Quando o resultado é decorrente de um fato simples, a solução não parece oferecer muitos desafios. A questão torna-se mais complicada quando se coloca a hipótese de que múltiplas causalidades estão em jogo no desenvolvimento do dano injusto. Nessas situações, a doutrina oferece algumas possibilidades teóricas, mas sabemos que nenhuma teoria oferece soluções imediatas e abrangentes para todas as questões que envolvem o nexo causal.

#### 1.2.4 Culpabilidade

Culpabilidade é um juízo de reprovação social a uma conduta do autor. É a censurabilidade a um fato típico e antijurídico. Logo, culpabilidade é "um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo" (NUCCI, 2011, p. 281).

Culpabilidade é o juízo de reprovação a uma conduta do autor. É a censurabilidade a um fato típico e antijurídico. A culpabilidade possui três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta

diversa. Ressalta-se também que somente haverá censura ao fato típico quando presentes os três elementos mencionados.

De acordo com Nucci, 2011:

Culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de agir de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (NUCCI, 2011, p.54).

Portanto, culpabilidade é “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo” (NUCCI, 2011).

### 1.3 DA REPONSABILIDADE OBJETIVA

A doutrina objetiva surgiu como resultado do avanço da indústria e dos métodos de produção em geral; a doutrina subjetiva não era mais capaz de dar conta adequadamente de todas as instâncias em que seria necessária a reparação de danos causados a sujeitos passivos, especialmente diante da tarefa cada vez mais difícil de provar a culpa do agente.

A teoria do risco, também conhecida como corrente objetiva, foi desenvolvida porque as empresas estavam assumindo um alto risco, pois seus produtos defeituosos poderiam resultar em danos que seriam obrigados a pagar, mesmo que as vítimas do dano não pudessem estabelecer a culpa do agente (NORRIS, 1996).

As obras de Saleilles e Josserand marcaram o início do surgimento da responsabilidade objetiva com a adoção da presunção de culpa. João Caio Mário de Silva Pereira (2018. p. 17), menciona que Saleilles explicou em seu livro *Les Accidents de Travail et La Responsabilité Civile* que, embora o sistema jurídico francês use a palavra "culpa", na verdade significa "causa", criando a relação causal especificada no Código de Processo Civil. Afirmou-se, ainda, que os agentes passivos dos danos não poderiam ser preteridos e submetidos à prova de sua culpabilidade, visto que normalmente carecem de recursos para tanto. Como resultado, a responsabilidade por danos civis aumentou significativamente, tornando mais provável que ocorra o risco de alguém ser responsabilizado.

O uso da teoria objetiva começou a ser discutido uma vez que a presunção de culpa foi de fato aceita pelo direito. Apesar da noção de culpa ainda estar sob a presunção supracitada, não era mais necessário prová-la, o que acabou por eliminar a teoria subjetivista, pois não mais seria exigido do ator passivo aceitar a conclusão da prova. Esta inversão do *onus probandi* conclui por supor que o agente do dano agiu ou deixou de agir de forma negligente, obrigando-o a demonstrar que não houve culpa na sua conduta e exonerando-o da obrigação de indiciar (NORRIS, 1996).

À medida que a probabilidade de culpa aumenta, há momentos em que a própria lei intervém para especificar a natureza dessa probabilidade, exigindo que a parte causadora do dano demonstre que não houve culpa de qualquer natureza em sua conduta. A esse respeito, disse Caio Mário da Silva Pereira:

Em determinadas situações é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima (PEREIRA, 2018, p.283).

Além disso, Venosa ensina que aqueles que criam situações de risco com suas atividades e lucram com elas devem arcar com os danos que tais ações causarão (VENOSA, 2021).

É importante destacar os esclarecimentos de Antonio Lindbergh Montenegro sobre a teoria objetiva da responsabilidade civil:

Há também os que preferem estabelecer distinção entre responsabilidade objetiva, responsabilidade pelo risco, responsabilidade sem culpa. Na responsabilidade objetiva o fundamento da indenização decorreria da existência de um evento lesivo ligado ao agente por um nexo de causalidade. A responsabilidade pelo risco teria o seu suporte em um risco específico, de perigo geral, produzido pela atividade do homem, de tal sorte que incidiriam em seu campo de ação tão somente os riscos imprevisíveis ou excepcionais. Para minimizar questões mais de ordem bizantina do que técnico-jurídica, a doutrina passou a empregar o termo responsabilidade sem culpa para abarcar todas as hipóteses que escapassem da órbita da responsabilidade subjetiva (MONTENEGRO, 1996, p.28).

Segundo Paulo Alonso, a ideia de que todo risco deve ser garantido serviu de base para a responsabilidade civil. Ao separar a noção de culpa da obrigação que se tem de punir, esta ideia de culpa subordina-se ao risco associado ao envolvimento em condutas ilícitas (ALONSO, 2000).

Podemos constatar pelo novo Código Civil que a responsabilidade civil objetiva

foi de fato reconhecida e estabelecida a partir de 2002, a saber, em seu artigo 927 e seu parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002). (GRIFO NOSSO)

Isso infere no conceito de responsabilidade civil objetiva, que prevê que, para sua constituição, três requisitos devem ser observados: a conduta do agente, incluindo suas ações ou omissões; o dano causado ao agente; e o nexo de causalidade, que nada mais é do que a demonstração de que o dano está relacionado com a conduta em questão. Também é claro que nenhuma determinação formal de culpa é necessária.

#### 1.4 DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Na teoria do nexo de causalidade subjetivo, o que se leva em conta é o ato ilícito que, ao preencher certos requisitos, faria com que a conduta fosse o indicador primário da necessidade de correção, pois foi essa conduta irregular que ensejou o dano (NORRIS, 1996).

Essa doutrina da responsabilidade subjetiva é assim conhecida pela identificação da vontade do infrator, ou seja, pela existência de conduta ilícita por parte do infrator. De acordo com essa doutrina atual, quem está causando o dano deseja um resultado prejudicial, ou pelo menos assume o risco de que isso aconteça, agindo de forma imprudente, descuidada ou obstinada. No primeiro caso, resultaria em culpa porque haveria desejo de prejudicar alguém e, no segundo caso, resultaria em culpa porque o agente reconheceu a possibilidade de causar dano a alguém, mesmo não havendo desejo de fazê-lo.

Para entender esta doutrina atual, deve-se levar em conta a conduta da pessoa comum e compará-la com o fato que causou o dano. Se o agente for culposo ou negligente, será manifesto o erro de julgamento que deu origem à obrigação de indiciar (NORRIS, 1996).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, é a noção de culpa que antecede a teoria

da responsabilidade subjetiva que precisa ser examinada, a menos que o legislador determine o contrário:

[...] a regra geral, que deve presidir a responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente daquele os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém, quando o autorizar a ordem jurídica positiva (PEREIRA, 2004, p.562).

Sílvio Rodrigues ensina que:

[...] se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de —culpall e que de acordo com o entendimento clássico a —concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamentell. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito (RODRIGUES, 2007, p.11).

Resulta que a responsabilidade subjetiva civil se limita às pretensões fundadas na culpa do agente, que devem ser provadas pela vítima antes de surgir o dever de indiciar. Dessa forma, se não for estabelecida a culpa do agente e o nexo de causalidade entre ela e o dano, não se faz necessária a discussão sobre a responsabilidade do sujeito civil.

## 1.5 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

De acordo com o artigo 188, inciso I do Código Civil, a defesa é isenta de responsabilidade civil. Por exemplo, se um terceiro é ameaçado enquanto dirige e responde atirando com seu veículo em outros veículos à sua frente, isso é considerado um ataque iminente e injusto. Segundo nosso entendimento, há exclusão de responsabilidade civil neste caso por causa de defesa legalmente estabelecida.

Por sua vez, você está isento de qualquer responsabilidade civil imposta pelo Código Civil, artigo 1.210, parágrafo primeiro, sobre a proteção do seu direito de posse em caso de emergência ou turbulência, podendo exercer assim, a autotutela.

Outra exceção à responsabilidade civil é o estado de necessidade ou afastamento de perigo iminente, desde que ocorra nas distâncias necessárias para evitar o dano. Diante de tal abordagem, faz-se necessário o alívio da lesão de



terceiros, que se divide em dois tipos: defensiva e ofensiva. Um tipo defensivo ocorre quando o próprio bem-estar do causador é sacrificado. De acordo com o artigo 929 do Código Civil, uma ação agressiva é quando o bem de um terceiro é sacrificado, mas ainda há um dever de punir e o artigo 930 do mesmo código, que trata da ação regressiva do culpado por o dano, aplica-se.

## 2 DANOS

Em geral, não podemos discutir responsabilidade cívica sem sofrer danos ou prejuízos. Para provar a culpa (no sentido amplo ou estrito), deve-se apresentar a prova do dano, e muitas vezes essa prova mostrará se o dano é patrimonial ou extrapatrimonial. É importante lembrar que em algumas circunstâncias, como nas relações de consumo, o ônus da prova do dano ou prejuízo pode ser invertido. O Código Civil se refere a duas categorias de danos potenciais: material e moral. Para que estes sejam pleiteados simultaneamente pela vítima.

### 2.1 DANO MATERIAL/PATRIMONIAL

O termo "dano patrimonial" refere-se a um ato que afeta os bens que compõem o patrimônio da vítima. Ou seja, trata-se de um conjunto de relações jurídicas envolvendo uma pessoa valorizada financeiramente (FILHO, 2014, p. 94).

Atendendo a Dano Material, tal como é agora entendido, não tem necessariamente de ser palpável, a esses benefícios incorpóreos deve aplicar-se o dano material que se pensa estar na origem da diminuição do patrimônio da vítima. Direitos autônomos, direitos de imagem, marcas e patentes são exemplos de relações econômicas juridicamente vantajosas. Em virtude de sua natureza patrimonial, um bem jurídico pertencente ao patrimônio coletivo de uma pessoa que tenha sido violado por terceiros carrega uma característica que torna necessário que seja possível sua reparação, ou quantificação.

Neste sentido, Antunes Varela refere que "os danos patrimoniais estão sujeitos a avaliação financeira, podendo ser reparados, senão diretamente por restauro natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente por contrapartida pecuniária ou indenização" (FILHO, 2014, p. 94).

Seguindo essa linha de raciocínio, Pamplona (2002) afirma que a coleção de direitos e benefícios que o dano atingiu é o patrimônio material. Assim, verifica-se que grande parte da doutrina concorda no sentido de que o patrimônio material se estende para além dos bens corpóreos.

É importante observar que um dano patrimonial pode afetar o patrimônio atual e futuro da vítima; pode não apenas causar uma diminuição dessa riqueza, mas também impedir seu crescimento ou aumento. E em decorrência dessa característica,

o termo "dano à propriedade" passou a incluir duas subcategorias: "dano emergente" e "lucro cessante" (CAVALIERI, 2014).

Um dos tipos de dano patrimonial, também conhecido como dano positivo, refere-se ao que a vítima efetivamente perdeu e o fez imediatamente, resultando em uma diminuição quase instantânea do patrimônio em decorrência da lesão (FILHO, 2014, p. 2014).

O ato ilegítimo que causa a *perte d'une chance* tem efeitos danosos que se projetam no futuro e também efeitos imediatos. A expressão francesa "perda de uma chance" guarda certa relação com a consequente perda de lucro, uma vez que a oportunidade da vítima de obter uma situação futura melhor é retirada pelo ato ilícito.

Sobre as características desse tipo de dano patrimonial, Cavalieri Filho (2021), citando Caio Mário, disse que "uma reparação pela perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance se realizaria e que a vantagem perdida resultaria em dano." Portanto, segue-se que a referida possibilidade deve manter intacta a exigência de dar ao lesado as circunstâncias pessoais necessárias para competir na situação futura antecipada (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 98).

Nesse caso, o que é verificado nos casos de perda de uma chance não é a perda de um determinado resultado em si, porque não há garantia de que o evento realmente ocorrerá (não há garantia de futuro), mas sim a verificação de a perda como uma possibilidade de alcançar o resultado esperado. Nenhuma certeza de dano é necessária; em vez disso, a certeza da probabilidade é necessária. Nesse sentido, o judiciário deve estar atento à avaliação dessas possibilidades juridicamente relevantes, a fim de evitar a fabricação de acusações de "perdas de possibilidades" que só existem na imaginação da vítima (FILHO, 2014, p. 99).

## 2.2 LUCRO CESSANTE

A mensuração é definida como tendo a finalidade de valorizar algo, medir e/ou avaliar. Na realização de seu trabalho, o advogado busca informações que sustentem uma explicação justa do dano do infrator por meio de pesquisas e diversas tarefas de análise.

Segundo Sá (2011, p. 186) "os cálculos do lucro cessante dependem da natureza da formação lucrativa e da natureza do impedimento, variando consequentemente para cada caso". No entanto, de acordo com Hoog (2004),

independentemente da circunstância, deve-se sustentar a alegação de que a vítima optou por não cometer suicídio com base em sua atuação anterior no momento crucial.

Zanna (2010) destaca em seu trabalho que, ainda que o valor da indenização seja estimado, ele deve ser sustentado por informações fáticas e jurídicas. De acordo com o novo CPC, esses dados, juntamente com os métodos científicos utilizados e as análises realizadas, devem ser informados no relatório periódico.

### 2.3 DANO MORAL

Inúmeros estudos sobre a doutrina brasileira têm mostrado que existem inúmeras concepções de como o dano moral se configura. De acordo com essas ideias, destacaremos alguns ensinamentos desses doutrinadores. Classificando a interpretação de algumas obras jurídicas de acordo com cada doutrina. Segundo o notável filósofo Sergio Cavalieri, um dano moral é "qualquer agravo que não tenha caráter patrimonial, ou então qualquer agravo que não seja material" (CAVALIERI, 2012, p. 88).

Na mesma linha de entendimento, o filósofo Sergio Cavalieri interpreta que o dano moral não deve ser confundido com o simples aborto. Acima de tudo, observe que:

A simples insatisfação, o aborto, a loucura, a irritabilidade ou o aumento da sensibilidade estão fora dos limites do dano moral. No entanto, apesar de corriqueiras no nosso dia-a-dia no trabalho, na estrada, entre amigos e até mesmo em casa, essas situações não são suficientemente graves para perturbar o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se isso não for entendido, acabaremos banalizando o erro moral ao instruir as ações judiciais a buscar punições para os abortos mais inúteis. (CAVALIERI, 2021, p. 93).

À luz do assunto em pauta, entende-se por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que está sendo discutida uma "lesão de direitos cujo conteúdo não é financeiro e não comercialmente redutível ao dinheiro" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 55).

Assim, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o dano moral atual é que:

É o que afeta o ofendido como pessoa ao invés de tirar de sua propriedade. Lesão que incorpora os da personalidade, como uma honra, direito de privacidade, nome, uma imagem, o bem de artigos 1o, etc., como se in Constituição dos artigos 1o, III, V e X, da Constituição, e que ao les (GONCALVES, 2022, p. 359).

Sabemos que existem várias formas de conceituar o dano moral, e é assim que Maria Helena Diniz o define como a “perda de interesses não patrióticos de pessoa física ou jurídica decorrente de ato ilícito” (DINIZ, 2015).

O homem é o dono das relações jurídicas conforme nosso ordenamento jurídico estabelecido pela Lei maior, que deu a este conceito sua primeira manifestação concreta. Posteriormente, esse ordenamento jurídico transformou os direitos adquiridos em autoridade fiduciária sobre todas as esferas jurídicas. Possuir o equivalente a direitos patrimoniais. Sabendo que se trata de direitos supremamente pessoais que pertencem a todo ser vivo desde o nascimento até a morte, “todos são capazes de ter direitos e obrigações perante a lei”, conforme dispõe o artigo 1º do Código Civil Brasileiro de 2002, “esses direitos são reservados ao homem.” A dignidade da pessoa humana também é reconhecida na Constituição Federal e é considerada um dos pilares do sistema democrático de direitos do nosso país (BRASIL, 2002).

Com a ajuda do nosso ordenamento jurídico, que se rege pela lei suprema e que confere ao dano moral uma aparência de maior dimensão, podemos constatar que a lei suprema se baseia na dignidade humana, que é a pedra angular de todos os valores de Morais. É também por meio dessa lei que se estruturam todos os direitos pessoais (CAVALIERE FILHO, 2012, p. 88).

Qualquer agressão à dignidade da pessoa que fere a honra é um agravo moral e, portanto, injustificável, segundo o juramento constitucional (CAVALIERI, 2012, p. 89). Por causa desses direitos humanos, que garantem que todos sejam titulares legítimos de todos os direitos legais, eles estão incluídos na legislação mais abrangente do nosso sistema jurídico. Como observado acima, o autor Cavaliere destaca o seguinte em sua obra:

A seguinte afirmação pode ser atribuída a Kant: "Dignidade é o valor de valorizar aquilo que não tem preço, ou então não pode ser substituído por um igual. É uma característica que distingue os seres humanos dos seres animais. seus próprios motivos, os seres humanos estão sujeitos a vários tipos de personalidade humana, cada um deles totalmente único e incomparável. O uso da razão prática requer autonomia, que é absolutamente necessária para a dignidade. A vida só tem valor intrínseco. (KANT, *apud*. CAVALIERI, 2012, p. 89).

Em teoria, o dano moral ocorre quando valores espirituais ou morais primordiais – como honra, paz, tranquilidade mental, reputação, liberdade física e outros – são

violados. Esses valores são os princípios fundamentais da vida, tirando da vítima a paz, a tranquilidade mental, a liberdade individual, a integridade física, a honra e outros valores sagrados (RIZZARDO, 2015, p. 246).

Os tribunais estão tendo problemas para determinar o valor do dano moral e até mesmo tentando quantificá-lo. Em vários casos, a lei especifica que a arbitragem deve ser usada. Não há método mais eficaz disponível para remediar o dano. Para avaliar uma ação moral, o juiz deve levar em consideração o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. Isso é feito com critérios adequados na tomada de decisão. Apenas se preocupa em tornar o dano sofrido o mais completamente possível, e nada mais. Na falta de qualquer quantia de valor superior ao prejuízo sofrido, resulta o enriquecimento sem causa (CAVALIERE FILHO, 2012).

Sob a orientação do ilustre Doutrinador Sergio Cavaliere, esta decisão deve ser seguida de forma a permitir o confronto de meios e fins, ressalta.

É necessário que a decisão seja favorável que a conclusão nela alcançada seja adequada aos fatores que a levaram, que os métodos utilizados sejam compatíveis com os objetivos pretendidos e que a punição seja proporcional ao dano. É importante notar que o juiz, ao determinar o dano moral, deve determinar uma quantia que, de acordo com sua prudente avaliação, seja adequada à conduta que causou o dano, à gravidade e duração do sofrimento da vítima, à capacidade econômica do perpetrador e as circunstâncias sociais do ofensor. (CAVALIERE FILHO, 2012, p. 105).

No entanto, a indenização não pode prosseguir sem causar danos à vítima, que busca reparação pelos danos causados. O juiz determinará o valor do indenizatório considerando apenas o dano sofrido pela vítima. Como resultado, o indenização não pode ultrapassar o teto compensatório e não pode resultar em enriquecimento ilícito. Flavio Tartuce argumenta que “não é possível tributar o dano moral, nem mesmo por meio de lei, pois isso violaria o princípio fundamental do isonianismo” (TARTUCE, 2022, p. 463).

Independentemente do resultado da arbitragem, o juiz avaliará o dano específico sofrido e determinará o valor do dano moral levando em consideração o sofrimento fundacional da vítima. Após analisar o caso, o juiz determinará a indenização do dano moral de acordo com o dano sofrido como forma de mitigar o incidente. Isso deixa claro que o dano moral requer a confirmação de pelo menos os fatos que dizem respeito à violação dos direitos de uma pessoa à privacidade. Ao estabelecer o nexo de causalidade entre o dano e seu efeito, o agente será indenizado

pelo dano moral (CARVALHO, 2013).

Neste diapasão demonstraremos alguns entendimentos do Tribunal, in verbis:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SITE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Embora o veículo da autora não tenha ido a leilão, o fato de tal informação constar no site mantido pelo requerido não ultrapassa a barreira do mero dissabor cotidiano. Anotação vinculada ao veículo é não à pessoa da autora. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71005381785, 2015).

Se o autor tentar uma indenização moral injustificada, uma vez que o dano ocorreu apenas no âmbito da propriedade e não no âmbito da personalidade humana, então o dano moral não deve ser banalizado. No entanto, deve-se enfatizar que danos morais menos graves, como pequenas decepções e irritações, não podem ser elevados acima de seu nível.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUIZ DE 1º GRAU. PEDIDO FORMULADO COM AMPARO NAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO APELANTE PARA SER RESSARCIDO DO VALOR PAGO PELO TELEVISOR QUE APRESENTOU PROBLEMAS TÉCNICOS. MEROS DISSABORES, ABORRECIMENTOS, CHATEAÇÕES OU IRRITAÇÕES PROVENIENTES DE UM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NAO PODEM SER ELEVADOS A ÓRBITA DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO. (BRASIL Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 0006422-52.2008.805.0274-0, 2010).

A forma como os consumidores tentam influenciar os juízes a cometer erros para obter vantagens injustas é alarmante e leva uma instituição crucial a ser banalizada. De acordo com o entendimento dogmático, o dano moral torna-se banalizado de forma bastante surpreendente quando as pessoas acreditam que têm o direito de serem punidas porque o vizinho tem um cachorro que frequentemente lhes causa sofrimento. O juiz acaba sendo o que mais sofre com esse tipo de ação, assim como a sociedade como um todo.

Por isso, o magistrado recusou-se a apreciar uma ação que tivesse outros méritos que não o patrimonial, como honra, etc. Análise de casos comuns que não têm direito a ser contestados. De outra forma, toda a sociedade sente o impacto econômico da mobilização do aparato judiciário do Estado, levando por vezes a punições injustas, sem exceção às defesas fundamentais do contraditório e da

defesa integral que sustentam as injustiças cometidas em primeira instância de jurisdição.

## 2.4 DANO ESTÉTICO

Todos os médicos e outros profissionais de saúde devem ser cautelosos, diligentes e conscienciosos em seus métodos e habilidades. De acordo com os pressupostos dos médicos esteticistas, seu principal objetivo é aprimorar os aspectos físicos das pessoas. Neste caso, a responsabilidade médica é básica, pois os médicos, clínicas e departamentos de serviços hospitalares são responsáveis por reparar quaisquer danos ou perdas que possam ser causados por erros imperdoáveis desses profissionais ou pelos serviços prestados pelos hospitais e clínicas aos pacientes. A responsabilidade civil do médico é contratual, pois o paciente sempre pode escolher um médico profissional. Neste caso, o médico fará a cirurgia estética física e determinará a forma de pagamento e o procedimento do serviço (CHACON, 2009).

No que se refere ao dano, Stoco (2014, p. 128) conceitua o presente termo da seguinte maneira: “o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva”. Ademais, em relação ao dano estético, segundo o autor Amorim (2000, p. 16): “para que se configure o dano estético, é necessário, então, que a lesão seja permanente e duradoura, caso contrário ocorrerá um prejuízo temporário e reparável, que se resolverá em perdas e danos.”

Na cirurgia plástica para fins de restauração estética, o médico deve dar aos seus pacientes um resultado excelente. Caso o paciente não obtenha o resultado esperado, acarretado por insatisfação ou mesmo erro médico, o paciente terá o direito a indenização por danos mentais, materiais ou estéticos. Sobre a reparação ao dano estético do paciente, segundo Dias:

Categoria de dano que, por participar de aspectos do dano moral e do dano patrimonial, dá frequentemente causa a confusões, é a do dano estético. A Alteração do aspecto estético, se acarreta maior dificuldade no granjeio da subsistência, se torna mais difíceis para a vítima as condições de trabalho, se diminui as suas probabilidades de colocação ou de exercício da atividade a que se dedica, constitui sem nenhuma dúvida um dano patrimonial. Não se



pode objetar contra sua reparação, nem quando, erradamente, se considere dano moral, porque nem apresenta dificuldade para avaliação. Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima. (DIAS, 1994, p. 763).

Sendo assim, por isso, quando o paciente vai ao médico para um realce físico, é dever de o médico proporcionar resultados positivos para o paciente, e caso haja contratempos, deverá ser informado ao paciente sobre os possíveis risco de qualquer procedimento.

## 2.5 DANO EXISTENCIAL

O dano existencial afeta a qualidade de vida de uma pessoa ao dificultar ou impossibilitar a realização de tarefas cotidianas nas esferas pessoal, social e profissional. Alguns especialistas afirmam que ela ocorre em dois planos distintos: o plano de vida e o plano de projeto de vida. Em primeiro lugar, ele prejudica a capacidade da pessoa de manter a rotina e as relações sociais; em contraste, ele prejudica a capacidade de uma pessoa realizar seus sonhos, objetivos e aspirações para o futuro.

Segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 5-6), a responsabilidade pela fixação dos moldes tradicionais está definida no Código Civil por danos, seja por culpa, violação da lei ou mesmo pela obrigação de aceitar punição. Segundo os autores, a definição de responsabilidade está atrelada à imputação, que vem do verbo imputar e é entendida como uma ação que se atribui a outra pessoa, indicando sua responsabilidade pela ocorrência de conduta lesiva.

O conceito de responsabilidade tornou-se mais amplo na sociedade moderna, com alguns casos envolvendo responsabilidade sem a presença de culpabilidade e a mudança do foco do agressor para a vítima. Com isso, a ênfase atual está nas medidas cautelares e prudenciais, prevalecendo a prevenção de condutas lesivas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015).

Pode-se dizer que o homem é um ser social que deve estabelecer e manter seus vínculos pessoais e comunitários. Dessa forma, sua existência legítima no mundo se estabelece por meio de relações pessoais e interpessoais. Nesse contexto,

é suscitado o conceito de dano existencial, aludindo ao surgimento de um novo tipo de responsabilidade no final do século passado com o objetivo de resguardar o eu diante de sua existência. Nesse sentido, a responsabilidade legal por dano existencial busca proteger a dignidade do indivíduo diante de condutas lesivas que ameaçam sua vida.

Como se sabe, esta espécie é mais extensa do que esta e é comparável aos danos causados à vida de relacionamento. Nas palavras de Almeida Neto (2012, p. 19):

As discussões que se seguiram em torno do reconhecimento do dano à vida de relação propiciaram significativo avanço no campo da responsabilidade civil no direito italiano e, inegavelmente desses estudos se originaram as linhas mestras do que hoje se conhece como dano existencial; este, a bem da verdade, constitui uma ampliação do conceito de dano à vida de relação, com o acréscimo de que para sua configuração não é necessário que o prejuízo tenha repercussão econômica para a vítima. Deu-se ênfase, destarte, ao princípio segundo o qual toda pessoa tem o direito de não ser molestada na sua existência, em suma, a viver com dignidade, o que inclui o direito de não ser coartada na prática das suas atividades recreativas, praticadas em busca de lazer, em busca da paz de espírito, mesmo que disso tudo não resulte um deficit na sua capacidade laborativa ou de produzir quaisquer rendimentos, como o exigia a exegese do dano à vida de relação (ALMEIDA NETO, 2012, p. 19).

Conclui-se, portanto, que o conceito de dano existencial, erroneamente classificado como dano imaterial no ordenamento jurídico italiano, surgiu a partir do desenvolvimento histórico da responsabilidade civil. Tornou-se necessário ampliar a definição de dano que não seja dano patrimonial irreparável, com foco no dano imaterial. Isso ajudou a solidificar a ideia de proteger os indivíduos de violações que dizem respeito a seus direitos constitucionalmente protegidos, sejam elas cometidas por particulares ou pelo Estado por meio de ilícitos criminais ou civis, independentemente de a vítima ter sofrido danos econômicos (ALMEIDA NETO, 2012).

## 2.6 PERDA DE UMA CHANCE

Além dos prejuízos emergentes e ganhos decrescentes, alguns educadores também veem a perda de uma chance como uma forma de indignação. Neste tipo de punição, o agressor é responsabilizado por privar a vítima da chance de receber um benefício futuro ou de evitar o dano, e não por já ter causado o dano. Nesse caso, o resultado útil não ocorre, pois, a ação ou inação do agente fez com que ele parasse

(LOPES, 2007, p. 1).

Às vezes, há confusão entre a perda de uma chance e o lucro cessante devido à similaridade. Porém, a diferença é que na queda dos lucros, a expectativa de lucro é frustrada, enquanto na perda de uma chance, a intenção é perder a oportunidade de alcançar uma situação futura melhor.

Com habilidade, Venosa (2021, p. 40) discorre sobre a ideia de acaso da seguinte forma: “Quando vem à baila o conceito de chance, estamos em face de situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda de uma chance ocorre a frustração na percepção desses ganhos”.

Sobre a indenização nas hipóteses de perda de uma chance, Cavalieri Filho se posiciona da seguinte forma:

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. [...] A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 82).

É óbvio, portanto, que se uma ação for fundada em nada mais que um dano hipotético, nenhuma reparação é necessária. Mas isso será necessário se levarmos em conta o conceito de perder uma oportunidade (ou uma chance), e pudermos nos posicionar na certeza do prejuízo (PEREIRA, 1999 *apud* VENOSA, 2021).

No entanto, não é apenas uma possibilidade aleatória; cada caso será examinado de acordo com a premissa da razoabilidade, pois não há certeza de que o evento ocorrerá, apenas que o desfecho poderá ser favorável. No entanto, como apenas o acaso será considerado, os valores dos incentivos provavelmente serão menores do que se os resultados fossem obtidos.

## 2.7 DESVIO PRODUTIVO

Um componente da teoria do desvio produtivo é a ideia de que qualquer tempo gasto pelos consumidores tentando resolver problemas causados por provedores ruins representa um dano irreparável porque:

A missão subjacente dos fornecedores é ou deveria ser dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência, resguardando se o fator temporal (DESSAUNE, 2011, p. 139).

Diante disso, é importante abordar algumas questões sobre o desvio produtivo nas relações individuais de consumo. A seguinte premissa fundamenta a Teoria do Desvio Produtivo do advogado brasileiro Marcos Dessaune:

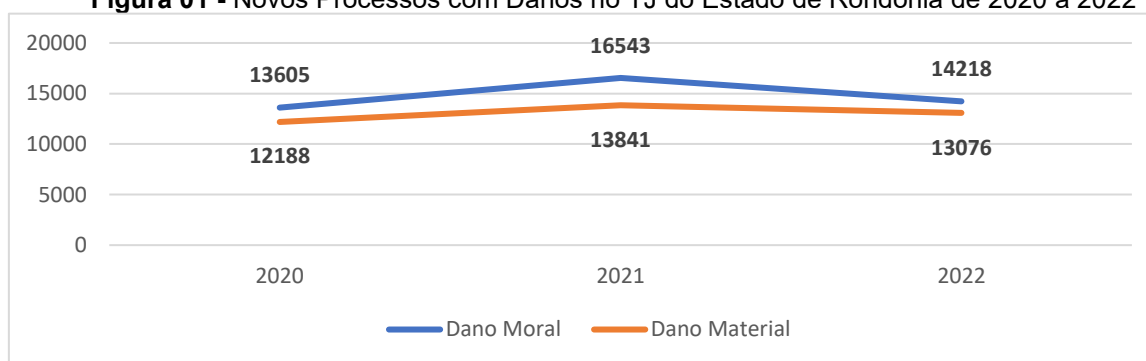
O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor (DESSAUNE, 2017, p. 246).

Levando em consideração a importância da otimização e utilização do tempo em um ambiente onde a sociedade está se tornando mais dinâmica, fazer o ordenamento dinâmico, fazer o ordenamento jurídico do produto ou serviço que protege o consumidor, ou fazer o ordenamento jurídico do produto ou serviço que protege o consumidor que perdeu seu tempo procurando um produto ou serviço com defeito revela a produto ou serviço com defeito.

### 3 OS DANOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permite que a sociedade conheça alguns dados totalizados dos processos, em sinal da transparência pública.

**Figura 01 - Novos Processos com Danos no TJ do Estado de Rondônia de 2020 a 2022**



**Fonte:** Dados da Pesquisa (2023)

Analisando a base de dados do TJ-RO a respeito dos danos morais, conforme demonstrado no quadro 01, de 2020 a 2020 os processos oscilaram. Tendo comarcas como Ariquemes e Ji-Paraná que reduziram o número de processos nesse período, enquanto outras aumentaram como Alta Floresta, Buritis, Santa Luzia e outros. Porto Velho, sendo a maior comarca, mantém o maior número de processos.

**Quadro 01 - Novos Processos com Danos Morais no TJ do Estado de Rondônia de 2020 a 2022**

Comarca	2020	2021	2.022
Alta Floresta D'Oeste	87	151	195
Alvorada D'Oeste	71	70	77
Ariquemes	929	989	846
Buritis	276	379	400
Cacoal	976	869	806
Cerejeiras	64	70	38
Colorado do Oeste	73	94	50
Costa Marques	26	26	23
Espigão D'Oeste	168	191	175
Guajará-Mirim	100	175	170
Jaru	223	299	280
Ji-Paraná	1.337	979	797
Machadinho D'Oeste	192	708	365
Nova Brasilândia D'Oeste	115	114	60
Ouro Preto do Oeste	364	337	294
Pimenta Bueno	256	209	264

Porto Velho	7.138	9.745	8.102
Presidente Médici	130	171	139
Rolim de Moura	344	316	363
Santa Luzia D'Oeste	55	68	117
São Francisco do Guaporé	53	61	56
São Miguel do Guaporé	140	183	190
Vilhena	488	339	411
<b>Total</b>	<b>13.605</b>	<b>16.543</b>	<b>14.218</b>

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Quanto aos danos materiais, a realidade é diferente dos danos morais. No entanto, não há no sistema do TJ-RO a possibilidade analisar os lucros cessantes na esfera material.

**Quadro 02 - Novos Processos com Danos Materiais no TJ do Estado de Rondônia de 2020 a 2022**

<b>Comarca</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2.022</b>
Alta Floresta D'Oeste	204	375	304
Alvorada D'Oeste	135	90	140
Ariquemes	2.313	1.606	1.289
Buritis	1.259	458	517
Cacoal	680	857	900
Cerejeiras	82	153	127
Colorado do Oeste	305	171	112
Costa Marques	36	29	40
Espigão D'Oeste	180	204	182
Guajará-Mirim	59	143	199
Jaru	411	414	322
Ji-Paraná	649	687	729
Machadinho D'Oeste	327	574	414
Nova Brasilândia D'Oeste	113	138	196
Ouro Preto do Oeste	499	722	277
Pimenta Bueno	203	425	362
Porto Velho	3.318	4.902	5.152
Presidente Médici	285	265	243
Rolim de Moura	477	547	378
Santa Luzia D'Oeste	119	239	189
São Francisco do Guaporé	84	189	227
São Miguel do Guaporé	162	331	355
Vilhena	288	322	422
<b>Total</b>	<b>12.188</b>	<b>13.841</b>	<b>13.076</b>

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Porto Velho, sendo a maior comarca, naturalmente teria o maior número de

processos, aumentando a cada ano que se passou. No entanto, a Ariquemes teve um expressivo resultado envolvendo ações de danos materiais. Cacoal não é uma das maiores comarcas do Estado, porém o crescimento de ações desta natureza fez com que ultrapassagem diversas comarcas.

É possível observar, de acordo com os quadros 01 e 02, não estão na mesma quantidade os danos morais e materiais. Sendo que em Rondônia há uma busca maior de reparação dos danos morais do que com os danos materiais, logo pode-se concluir que nem todos que buscam indenizações por danos materiais ingressão com uma ação conjuntamente com os danos morais.

Os danos existências, danos estéticos e outros danos que a doutrina defende a sua existência, não palavra-chave dentro do sistema do TJ-RO, o que impede aprofundar melhor a busca pela reparação dos danos que as pessoas em Rondônia sofreram.

**Quadro 03 - Novos Processos em 2022 no TJ do Estado de Rondônia por Comarca e Vara**

Comarca	Vara	Dano Moral		Dano Material	
Alta Floresta D'Oeste	Vara Unica	195	195	304	304
Alvorada D'Oeste	Vara Unica	77	77	140	140
Ariquemes	1ª Vara Cível	33	846	65	1289
	2ª Vara Cível	16		41	
	3ª Vara Cível	22		67	
	4ª Vara Cível	28		78	
	Juizado Especial Cível E Criminal	747		1.038	
Burity	1ª Vara Genérica	204	400	246	517
	2ª Vara Genérica	196		271	
Cacoal	1ª Vara Cível	17	806	46	900
	2ª Vara Cível	20		40	
	3ª Vara Cível	25		48	
	4ª Vara Cível	25		53	
	Juizado Especial Cível E Criminal	719		713	
Cerejeiras	1ª Vara Genérica	15	38	53	127
	2ª Vara Genérica	23		74	
Colorado Do Oeste	1ª Vara Genérica	31	50	55	112
	2ª Vara Genérica	19		57	
Costa Marques	Vara Unica	23	23	40	40
Espigão D'Oeste	1ª Vara Genérica	90	175	79	182
	2ª Vara Genérica	85		103	
Guajará-Mirim	1ª Vara Cível	79	170	86	199
	2ª Vara Cível	91		113	
Jaru	1ª Vara Cível	146	280	174	322

	2ª Vara Cível	134		148	
Ji-Paraná	1ª Vara Cível	20	797	49	729
	2ª Vara Cível	12		13	
	3ª Vara Cível	19		50	
	4ª Vara Cível	20		39	
	5ª Vara Cível	9		39	
	Juizado Especial Cível E Criminal	717		539	
Machadinho D'Oeste	1º Juízo	19	365	65	414
	2º Juízo	346		349	
Nova Brasilândia D'Oeste	Vara Unica	60	60	196	196
Núcleo De Justiça 4.0 - Energisa	Gabinete 01	0	0	3	9
	Gabinete 02	0		1	
	Gabinete 03	0		5	
Ouro Preto Do Oeste	Juizado Especial Cível E Criminal	261	294	231	277
	1ª Vara Cível	15		26	
	2ª Vara Cível	18		20	
Pimenta Bueno	Juizado Especial Cível E Criminal	224	264	305	362
	1ª Vara Cível	19		28	
	2ª Vara Cível	21		29	
Porto Velho	Juizado Da Fazenda Pública	0	8102	3	5152
	10ª Vara Cível	6		76	
	1ª Vara Cível	9		75	
	1ª Vara De Fazenda Pública	0		18	
	1º Juizado Especial Cível	2.244		1.044	
	2ª Vara Cível	4		63	
	2ª Vara De Família	1		0	
	2ª Vara De Fazenda Pública	0		20	
	2º Juizado Especial Cível	2.128		1.129	
	3ª Vara Cível	3		68	
	3º Juizado Especial Cível	1.847		1.247	
	4ª Vara Cível	6		76	
	4º Juizado Especial Cível	1.823		873	
	5ª Vara Cível	5		67	
	6ª Vara Cível	2		119	
	7ª Vara Cível	3		109	
	8ª Vara Cível	5		88	
9ª Vara Cível	2	69			
Vara De Execuções Fiscais	14	8			
Presidente Médici	Vara Unica	139	139	243	243
Rolim De Moura	Juizado Especial Cível E Criminal	342	363	325	378
	1ª Vara Cível	9		29	
	2ª Vara Cível	12		24	
Santa Luzia D'Oeste	Vara Unica	117	117	189	189
São Francisco Do Guaporé	Vara Unica	56	56	227	227
São Miguel Do Guaporé	Vara Unica	190	190	355	355



Vilhena	Juizado Especial Cível E Criminal	359	411	278	422
	1ª Vara Cível	11		45	
	2ª Vara Cível	10		27	
	3ª Vara Cível	11		35	
	4ª Vara Cível	20		37	

**Fonte:** Dados da Pesquisa (2023)

A pesquisa demonstrou que a busca estatal para solucionar as lides envolvendo danos morais e materiais são direcionadas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Quanto ao Núcleo De Justiça 4.0 – Energisa não houve nenhuma busca por danos morais contra a Concessionária. No entanto a quantidade de busca por danos materiais é baixa, o que demonstra que a busca por este juízo é baixa. A escolha pelo Núcleo 4.0 é opcional as partes.

Outro resultado que surgiu na pesquisa, foi na 2ª Vara de Família em que houve o registro de um processo envolvendo danos morais. Isso decorre das novas análises de responsabilização dentro do Direito das Famílias, que passou nos últimos anos a discutir danos morais por traição, danos causados por abandono afetivo, danos em decorrência da desistência da adoção, entre outras situações de natureza familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados obtidos nesta pesquisa, pode-se concluir que os Juizados Especiais Cíveis do Tribunal do Estado de Rondônia desempenham um papel fundamental no julgamento de ações envolvendo danos morais e materiais, concentrando a grande maioria dessas ações dentro do estado. No entanto, é evidente a necessidade de aprimoramentos no sistema de coleta e classificação de dados, a fim de permitir uma análise mais detalhada e abrangente dos tipos de danos reclamados e da responsabilidade dos envolvidos.

A limitação atual, nos sítios de divulgação do TJ-RO, dificulta uma análise completa da individualização dos danos e da distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva. É fundamental que sejam implementadas adequações no PJE, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, gestor nacional do sistema, a fim de incluir categorias como lucro cessante, dano estético, dano existencial, perda de uma chance e desvio produtivo.

Além disso, é necessário um esforço por parte do Judiciário para garantir a integridade e completude dos dados fornecidos. A alimentação adequada do sistema de coleta é essencial para que as análises realizadas com base nesses dados sejam confiáveis e representativas da realidade. Isso envolve tanto o trabalho de ajuste e aprimoramento por parte do Judiciário quanto a conscientização dos operadores do Direito sobre a importância de fornecer informações precisas e detalhadas, quando do protocolo da ação.

Essas modificações permitirão uma compreensão mais precisa das demandas apresentadas e contribuirão para uma tomada de decisão mais justa e embasada, quando das análises da demanda e planejamento ao seu enfrentamento.

Apesar disso, os dados coletados não devem ser desacreditados, pois ainda são uma fonte importante de pesquisa, embora devam ser lidos com algumas ressalvas.

O maior número de pretensões nos Juizados Especiais Cíveis pode ser atribuído à sua vocação para receber ações consumeristas, onde é comum que o consumidor sofra repercussões emocionais ou psicológicas em casos de violação de direitos, desrespeito ou negligência.

Portanto, diante dos resultados apresentados e das considerações levantadas, recomenda-se a implementação de melhorias no sistema de coleta de dados, a

inclusão de categorias específicas de danos no PJE, o aprimoramento da integridade dos dados e uma reflexão contínua sobre a adequação e proporcionalidade dos pedidos de reparação de danos morais. Essas medidas visam aperfeiçoar a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e fortalecer o sistema de justiça, garantindo uma proteção mais efetiva aos direitos dos cidadãos envolvidos em litígios dessa natureza.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista síntese direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMORIM, Carpena. **A Reparação do Dano proveniente do Crime**. Rio de Janeiro: ed. Espaço Jurídico. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

BAHIA. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº 0006422-52.2008.805.0274-0 BA**, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelante: Francis Augusto Medeiros. Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA. Relator: José Cícero Landin Neto. Bahia, BA, 13 de abril de 2010. Disponível em: Acesso em: 12 Mai.2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de set. de 1990. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) . Acesso em: 20 Mai, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10406.htm) . Acessado em: 15 de Abr, 2023.

CARVALHO, Renan Jonde Monteiro de. **Banalização do dano moral nos juizados especiais cíveis de defesa do consumidor**, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DESSAUNE, Marcos. **Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2. ed. Vitória, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Sobre a Responsabilidade Civil Brasileira**. vol. II .9ªed. Rio de Janeiro: ed. Forense. 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo código**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, n.º 1, jan-mar 2010.

FARIAS, Christiano Chaves de; NELSON, Rosenvald; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol. 6. 2. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. vol. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2022,

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia contábil: Normas brasileiras**. Curitiba: Juruá, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOPES, Rosamaria Novaes Freire. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 2007.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

NORRIS, Roberto. **Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral; parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano moral na relação de emprego**. 3. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo. Ed. LTR, 2002.

PEREIRA, Caio Mário de Silva. **Instituições de direito civil**. V. III. Contratos: declaração unilateral de vontades; responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Atualizada por Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. IV. Editora Saraiva, 20. ed. São Paulo, 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 14, 43, 63, 30

p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: Direito das Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. São Paulo: Thomson, 2005.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Halina Lavrati Folador de Oliveira

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 25.05.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,59%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,21%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **89,46%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
sexta-feira, 25 de maio de 2023 16:32

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **HALINA LAVRATI FOLADOR DE OLIVEIRA**, n. de matrícula **9741**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,59%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de Açucena do Nascimento Soeiro  
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA